



PROJETO DE LEI N.º 25 /2026.

Altera a Lei Municipal n.º 0561, de 08 de julho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1.º - Os incentivos de que trata o art. 2.º da Lei Municipal n.º 0561, de 08 de julho de 2009, poderão ser extensivos a empresários do ramo comercial no atacado ou a varejo, desde que atendam os seguintes requisitos:

I. Esteja constituído em pessoa jurídica devidamente legalizada junto à Receita Federal;

II. Proceda em trinta dias ulteriores a data de instalação no município, a regularização do estabelecimento comercial junto ao Setor de Tributação Municipal, caso ainda não o tenha realizado;

III. Comprove em quarenta e cinco dias contados da data de início de suas atividades, o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados;

IV. Apresente bimestralmente movimento efetivo das atividades comerciais, mediante a apresentação da lista das notas fiscais emitidas no período;

Recebi em: <u>23 / 09 / 26</u>

Assinatura



Art. 2.º - O não atendimento das condicionalidades de que versam os incisos de I a IV do art. 1.º desta lei, implica na decadência do benefício, uma vez que não demonstra atendimento ao objetivo de gerar emprego e renda de que trata o art. 1.º da Lei Municipal n.º 0561, de 08 de julho de 2009.

Art. 3.º - A obrigação versada no inciso III do art. 1.º desta lei será obrigatória a cada seis meses de funcionamento.

Art. 4.º - O valor do benefício para este tipo de empreendimento será parametrizado de acordo com o resultado socioeconômico, calculado pela UFSF, nas seguintes proporções:

I. trinta UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) para empreendimentos que comprove empregabilidade de até 3 (três) empregados;

II. quarenta UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) para empreendimentos que comprove empregabilidade de 4 (quatro) a 6 (seis) empregados, e resultado fiscal mínimo a partir de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal;

III. cinquenta UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) para empreendimentos que comprove empregabilidade de 8 (oito) a 10 (dez) empregados, e resultado fiscal mínimo a partir de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensal;


IV. sessenta UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) para empreendimentos que comprove empregabilidade de 15 (quinze) a 20 (vinte) empregados, e resultado fiscal mínimo a partir de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensal.

Parágrafo único: O resultado fiscal mínimo mencionado nos incisos acima corresponde ao valor registrado em nota fiscal emitida pelo empreendimento do beneficiário.


Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.




Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 23
de abril de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão reali-
zada na data subscrita e encaminhado(a)
para a(s) competente(s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 29 / 04 / 26


APROVADO em única discussão
por Unanimidade dos votos Presentes
Sala das Sessões, 08 / 05 / 26


Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

PARECER (COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Fernando/RN, no exercício de suas atribuições regimentais e em observância aos princípios constitucionais que regem a atividade legislativa, passa a emitir parecer acerca do **Projeto de Lei nº 25/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 0561, de 08 de julho de 2009, e dá outras providências”.

A proposição legislativa objetiva ampliar o alcance dos incentivos previstos na Lei Municipal nº 0561/2009, permitindo sua extensão a empresários do ramo comercial atacadista e varejista, desde que preenchidos determinados requisitos relacionados à regularidade fiscal, previdenciária e comprovação periódica da atividade econômica e geração de empregos.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, inciso I, da Constituição Federal e das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, por tratar de incentivo ao desenvolvimento econômico local, política tributária e estímulo à geração de emprego e renda no âmbito municipal.

Quanto à iniciativa, constata-se que o projeto foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor matérias relacionadas à administração pública, política de incentivo econômico e eventual repercussão financeira no âmbito da gestão municipal.

No mérito jurídico, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico local e da função social da atividade empresarial, buscando estimular a formalização e manutenção de empreendimentos comerciais no Município de São Fernando/RN.

Os critérios estabelecidos nos arts. 1º ao 4º do projeto demonstram objetividade administrativa e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, uma vez que condicionam a concessão e manutenção do benefício ao cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e à efetiva comprovação de atividade econômica e geração de empregos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

Também não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o projeto estabelece critérios objetivos para concessão do incentivo e possui finalidade pública voltada ao desenvolvimento socioeconômico municipal, cabendo ao Poder Executivo, no momento da execução administrativa, observar as exigências orçamentárias e financeiras pertinentes.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura adequada e compatibilidade com as normas de elaboração legislativa, inexistindo vícios de redação, ilegalidade ou inconstitucionalidade capazes de impedir sua regular tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 25/2026, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de São Fernando/RN.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 07 de maio de 2026.

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Abstenção (<input type="checkbox"/>)	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Abstenção (<input type="checkbox"/>)	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Abstenção (<input type="checkbox"/>)	